



**Pública**  
Tecnologia para Gestão de Cidades

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
CAÇADOR/SC.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019

**PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA.**, já qualificada nos autos, vem à presença de V.Sa., apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda, nos autos do processo de licitação do Pregão Presencial nº 76/2019, nos seguintes termos:

**I. BREVE SÍNTESE**

A empresa Betha Sistemas Ltda interpôs recurso administrativo contra decisão administrativa que lhe reputou desclassificada do certame ante a reprovação no processo de avaliação de conformidade, destinada a conferir se o sistema ofertado pelo proponente atendia aos requisitos exigidos no Termo de Referência (anexo I do edital).

Conforme relatado na ata da sessão do dia 29/06/2021, a decisão administrativa que havia originariamente desclassificado a proponente Betha foi impugnada judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança n. 5001783-96.2019.8.24.0012.



Em abril de 2021 sobreveio sentença anulatória da decisão administrativa e dos demais atos subsequentes, sob motivação única de que a decisão de desclassificação da Betha não restou devidamente fundamentada, porquanto não teria motivado todos os 46 itens do sistema daquela empresa registrados como reprovados pelos avaliadores.

Em cumprimento à ordem judicial, o d. Pregoeiro emitiu nova decisão, devidamente fundamentada, explicitando que pairavam dúvidas sobre alguns itens reputados como reprovados pelos avaliadores, em relação aos quais passou então a autoridade administrativa a reputar como cumpridos pela licitante, **permanecendo**, contudo, 26 requisitos não cumpridos pelo sistema da Betha, repisando a fundamentação de cada um deles, conforme registrado na ata da sessão do dia 29/06/2021.

A saber, restaram descumpridos os requisitos previstos nos itens 1.13, 1.35, 2.19, 2.26, 2.32, 2.40, 3.30, 7.16, 9.4.7, 9.4.12, 9.4.14, 9.4.15, 12.3.4, 12.5.5, 12.9.17, 11.10.1, 11.10.5, 11.10.9, 11.11.1, 11.11.2, 11.11.5, 11.14.2, 11.15.1, 11.15.3 e 11.18.2 do Termo de Referência.

Dado o descumprimento desses requisitos, a proposta foi desclassificada, em respeito ao disposto na cláusula 6.1 do Termo de Referência, que previa “*Caso o sistema apresentado não atenda 100% dos requisitos técnicos e das especificações Técnicas este será desclassificado*”.

Em face da nova decisão desclassificatória, a Betha interpôs recurso administrativo, sob argumento de que tais requisitos haviam sido cumpridos, pleiteando sua classificação, ou então que lhe fosse oportunizada nova prova de conceito em relação aos itens não atendidos.

A pretensão recursal não merece prosperar, pois o sistema da Recorrente não atendeu às definições técnicas estabelecidas no instrumento convocatório da licitação, daí o acerto da decisão administrativa que julgou desclassificada a proposta da licitante, sendo indevido o pedido de realização de nova prova de conceito, conforme passa-se a demonstrar.



## II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, convém advertir sobre a impossibilidade do pedido alternativo da Recorrente, atinente à realização de nova prova de conceito em relação aos requisitos não cumpridos.

É que esse tema já foi alvo do pedido judicial veiculado no MS 5001783-96.2019.8.24.0012, tendo sido rejeitado na sentença, sem que tivesse havido insurgência da parte.

Deveras, ao tempo do ajuizamento da ação, a Impetrante Betha fez diversas ilações, como a conjectura de que os avaliadores municipais a teriam desclassificado por "*não terem a capacidade de entender o que foi demonstrado e quedarem-se silentes para sordinamente prejudicá-la no processo licitatório*", ou que foi proibida de produzir "*contraprova antes do encerramento das demonstrações, para eventuais itens impeditivos ou não compreendidos*", ou mesmo a suposição de eventual favorecimento ao concorrente.

Todos esses pontos restaram enfrentados e afastados pela sentença judicial (anexo 1), senão vejamos:

*Sustentou a impetrante que participou de um certame publicado pela municipalidade para fins de prestação de serviço especializado em implantação, capitalização e fornecimento de licença de sistema de gestão pública, nos termos do edital lançado no processo licitatório n. 122/2019.*

*Disse que o pregoeiro, ora impetrado, desclassificou-a em decorrência do descumprimento de 46 (quarenta e seis) requisitos técnicos fundados no edital, entretanto, deixou de fundamentar ponto a ponto a sua decisão, fundamentando tão somente 23 (vinte e três) itens, não lhe sendo concedido o direito ao contraditório, de modo que a desclassificação ocorreu "de surpresa", ocasionando ofensa à isonomia e transparência dos processos administrativos.*

*Alegou que **a junta examinadora apresentou os laudos técnicos sem pedir esclarecimentos acerca do sistema oferecido**, pelo que o impetrado teria faltado com a verdade ao informar que lhe seria **oportunizada a manifestação de explicação em momento oportuno**, o que nunca ocorrera. Ventilou que o impetrado proferiu, em decisão surpresa, fundamentar suas alegações com base em laudos*



produzidos em sessão secreta, negando o contraditório ao não lhe conceder vista dos laudos.

Saliou que os avaliadores a desclassificaram por confessadamente "não terem a capacidade de entender o que foi demonstrado e quedarem-se silentes para sordidamente prejudicá-la no processo licitatório", ferindo-lhe direito líquido e certo, "pois não lhe foi outorgada a produção de contraprova antes do encerramento das demonstrações, para eventuais itens impeditivos ou não compreendidos".

(...)

É o relatório. DECIDO.

(...)

Doutro lado, acerca das **alegações de a junta examinadora ter sustentado que "não entendeu" o funcionamento do sistema** apresentado pela participante do certame, esse argumento nada contribui para o sustentado direito líquido e certo, **pois a conjuntura posta ensejaria análise do mérito do ato administrativo propriamente dito, violando a tripartição de poderes.**

Seguidamente, **não vingam as alegações de que teria ocorrido privilégio da empresa concorrente**, porque este ponto não restou patente nos autos, até porque a própria impetrante teria prestado serviços à municipalidade por longos anos, **o que faz presumir, pelo Município de Caçador/SC, a atenção aos princípios da administração pública.**

Ademais, **não encontro plausibilidade no direito da impetrante com relação ao pedido de realização de nova avaliação**, pois o edital não previa a filmagem e transmissão ao vivo dos procedimentos de demonstração do sistema, de modo que a simples alegação de que na primeira ata realizada o impetrado comprometeu-se a filmar a etapa, sem juntar aos autos o documento, não demonstra direito líquido e certo.

**Relativamente ao pedido de manifestação após o parecer apresentado pelo grupo de servidores avaliadores, novamente razão não assiste à impetrante, sobretudo considerando que foi oportunizada a manifestação sobre os pareceres após a apresentação da decisão, por meio de recurso administrativo**, o que foi feito, encontrando-se o processo licitatório atualmente suspenso pela impugnação das empresas Betha e Abreu Machado.



A consistente fundamentação apresentada na decisão judicial repisa jurisprudência pacífica no âmbito do judiciário<sup>1</sup> acerca da limitação do controle judicial do mérito do ato administrativo, porquanto os julgamentos dos avaliadores em processos de seleção administrativa não podem ser revisitados pelo Poder Judiciário, senão em sede de controle de legalidade e das formalidades inerentes à produção do ato, tal como foi na espécie, em que a anulação da decisão administrativo adveio exclusivamente da falta de motivação completa sobre todos os itens que teria sido descumpridos pela licitante.

Em outras palavras, a decisão de mérito dos avaliadores é soberana, não sendo passível de interferência do Poder Judiciário.

Atento aos limites da jurisdição, porém sem se desincumbir dos pleitos da Impetrante, o d. Magistrado sentenciou a demanda esclarecendo que o intento da empresa de realização de nova prova de conceito não merece guarida, pois não poderia se insurgir quanto ao mérito do julgamento da Comissão de Avaliação do certame, tampouco seria direito da empresa obter tutela judicial para submeter-se a nova avaliação.

Além da cristalina delimitação do tema por força da decisão judicial, neste ponto alcançada pela *coisa julgada material*, conforme se depreende do art. 19 da Lei n. 12.016/09<sup>2</sup>, é inconteste que o Edital do Pregão n. 76/2019 não admite o

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS EFETIVOS NO MUNICÍPIO DE GUATAMBU. CANDIDATA CONCORRENTE A ÚNICA VAGA PARA O CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE QUANTO À FORMULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA POR SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM O EDITAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECLAMO DA DEMANDANTE. VÍCIO DAS QUESTÕES NÃO VERIFICADO. **IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INCURSIONAR NO MÉRITO DAS AVALIAÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 632.853/CE)**. AUSÊNCIA, NO PRESENTE CASO, DE MANIFESTA ILEGALIDADE, DE ERRO MATERIAL GROSSEIRO OU DE INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO EXIGIDO COM O EDITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003622-41.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-05-2021).

<sup>2</sup> Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.



refazimento do processo de avaliação de conformidade em favor de determinado licitante, por absoluto respeito ao princípio da isonomia. Do contrário, insistiria o interessado em repetir tantas vezes quanto necessário a realização da prova até que viesse a cumprir os requisitos, mesmo que ajustados após a constatação do defeito, hipótese flagrantemente violadora do princípio da isonomia.

Aliás, retomando-se o voto judicial, é latente que a manifestação do licitante em face do julgamento exarado pela Comissão Avaliadora é oportunizada por ocasião do recurso administrativo, e não por meio de nova prova de conceito!

De modo objetivo, o licitante dispõe de uma única oportunidade para apresentar seu sistema, momento em que os testes são realizados com parcimônia, aferindo-se cada requisito do Termo de Referência, inclusive permitindo-se esclarecimentos ao longo do teste. Concluído este, sobrevém o julgamento da Comissão Avaliadora, não sendo lícito ao interessado, no tocante aos itens que desatendeu, pleitear o refazimento da prova, pena de ofensa ao princípio da isonomia, baluarte das licitações estampado no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Relembra-se, por relevante, que, ao ofertar a proposta de preços e apresentar documentação para concorrer ao certame, a Recorrente anuiu com todos os termos do edital, conforme regra inserta no item 4.6 do instrumento convocatório:

*4.6 – Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica em aceitação de todas as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.*

Caso houvesse qualquer insurgência contra as regras fixadas no edital, deveria ter se insurgido a tempo e modo, mediante os instrumentos hábeis para tanto, como a impugnação administrativa e o mandado de segurança para discussão judicial de eventual ilegalidade expressa no edital e seus anexos. Ultrapassada essa fase, tem-se a preclusão de discussão dos temas inerentes às delimitações do instrumento convocatório.

Como sabido, a preclusão é o impedimento à prática de determinado ato processual, seja em razão do decurso de tempo, da prática de ato incompatível com



o pretendido, ou porque já praticara outro ato capaz de exaurir a faculdade que até então dispunha.

Quanto à preclusão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.*” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).

Por via oblíqua e ilegal, a Recorrente pretende se despir do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para, em vantagem indevida e mediante tratamento desigual, obter para si o afastamento do rito fixado para o processo de análise de conformidade, os quais foram estabelecidos no edital e seus anexos para vincularem todas as partes.

Ocorre que as regras do edital vinculam a todos os licitantes, e, caso houvesse alguma irregularidade nas definições daquele instrumento, a Recorrente deveria ter buscado sua correção em tempo oportuno. Ao lançar-se ao certame, concordou com as condições expressas no edital, restando preclusão a tardia irresignação. Tal situação já mereceu repulsa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para quem:

*Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Obras de saneamento. Consórcio de Empresas. Balanço fiscal entregue a destempo. Instrução normativa n. 787/2007 da Receita Federal. Finalidades fiscais e previdenciárias. Ausência de direito líquido e certo. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso desprovido. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido** (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002)” (TJSC - AI n. 2014.050607-9, de Palhoça, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 14/10/2014).*



*AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA QUE APRESENTOU MENOR PREÇO POR NÃO APRESENTAR PLANILHA INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO bdi (Bonificações e Despesas Indiretas OU "Budget Difference Income") - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO - INOBSERVÂNCIA - EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE - AGRAVO PROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.027786-2, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02-07-2015).*

Além disso, consabido que em licitações públicas é admissível a realização de uma fase amostral, em que a oferta do licitante é submetida à detida análise da Administração, a fim de averiguar sua aderência ao que fora previamente definido no edital e anexos. É remansosa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segundo a qual *“A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”*<sup>3</sup>.

Atendo à orientação da Corte de Contas, o edital do Pregão nº 76/2019 tratou a fase amostral por meio do *processo de avaliação de conformidade*, da seguinte forma:

*6.13 – Para assegurar a qualidade e a perfeita adequação dos sistemas ofertados, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, deverá apresentar a demonstração de funcionamento de cada sistema, em até 05*

---

<sup>3</sup> TCU. Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos n. 167. Sessões de 3 e 4 de setembro de 2013. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>. Acesso em 6.11.2019.





*(cinco) dias úteis após a sessão em que for apurada sua classificação para análise e avaliação de servidores previamente designados pela Secretaria Municipal de Administração, conforme requisitos de análise de conformidade, constantes do Anexo I – Termo de referência. Verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.*

Acertadamente, o edital fixou que o licitante provisoriamente classificado como vencedor haveria de demonstrar se os sistemas por si ofertados atendiam às exigências do Termo de Referência, procedimento este em absoluta harmonia à jurisprudência retro citada.

Enfim, dado que a decisão judicial não anulou a realização da prova de conceito aplicada em face do sistema da Betha, inadmissível a pretensão alternativa veiculada em seu recurso para realização de nova amostra, pois ilegal e contrária à vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

Resta, apenas, avaliar se as razões recursais da Betha são capazes de elidir o julgamento realizado pela Comissão Avaliadora que reputou reprovados os requisitos técnicos expostos na decisão do d. Pregoeiro, lavrada na ata da sessão de 29/06/2021.

Destarte, o pedido principal da Betha, para considerar que seu sistema atende aos requisitos que a Comissão Julgadora já havia declarado o inverso, não merece provimento.

Em primeiro lugar, a insurgência da Betha está lastreada em “prints” ou “telas” do sistema, sem qualquer condição comprobatória de que a funcionalidade presumível esteja efetivamente em ação, ou seja, as imagens por si juntadas não dão conta da execução da função exigida no requisito editalício, incapaz de derruir a avaliação já assinalada pela Comissão Avaliadora.

Em segundo lugar, não há garantias acerca da fidedignidade de tais “prints” ou “telas” do sistema, em especial se o sistema apresentado em 2019 era exatamente este. Não há prova de integridade alguma, sendo presumível arguir que se trata de funcionalidades acrescentadas posteriormente à prova de conceito realizada



em setembro de 2019, justamente pela insistência da Recorrente em pleitear uma “nova” prova de conceito, já refutada alhures.

Em terceiro lugar, embora omitido pela Recorrente, é certo que ela própria havia respondido aos avaliadores, durante a avaliação realizada em setembro de 2019, as limitações de seu sistema.

Exemplificativamente, o item 1.13 da avaliação de conformidade do módulo *planejamento*, tratando sobre o requisito do sistema capaz de *possibilitar a geração de arquivos externos dos cadastros de programas, ações e metas físicas para importação em novo PPA a ser elaborado*, restou reprovado pelos servidores responsáveis pela avaliação desse módulo, os quais justificaram a reprovação nos seguintes termos

No item 1.13 a empresa ao ser questionada respondeu que o Software não possibilita a importação dos cadastros do PPA anterior para um novo.

Ora, restou claro que a demonstração feita pela Recorrente não logrou êxito em comprovar essa exigência do Termo de Referência, **e quando indagado pelos avaliadores, os técnicos da Recorrente confirmar que o sistema ofertado não possibilita a importação dos cadastros do PPA anterior para um novo!**

Como então pode a empresa agora, em suas razões recursais, desdizer o que havia dito durante a prova de conformidade?!

Além do item 1.13 existiram tantos outros itens que deixaram de ser atendidos. Apenas o módulo de planejamento foi por nós apontados 20 itens que não cumpriram o exigido no termo de referência.

Item do Edital	Item Avaliação	Descrição	Apontamento
5.9.1.3	1.3	Possuir cadastro único de fonte de recurso com codificação e denominação própria, com relacionamento ao Id-Uso e a fonte da MSC, de acordo com a vigência de cada regulamentação.	Não possui vigência de regulamentação.



5.9.1.5	1.5	Permitir a parametrização dos projetos de governo do PPA indicando a utilização ou não de Unidades Orçamentárias, da classificação funcional, natureza de despesa e fonte de recursos. Permitindo fixar o nível de detalhamento da natureza de despesas nos projetos de governo do PPA.	Na parametrização do PPA não é possível configurar o detalhamento da natureza da despesa nos projetos de governo do PPA conforme diz o item.
5.9.1.7	1.7	Possibilitar a parametrização de utilização ou não de receitas no PPA.	Não possui configuração, foi demonstrada uma tela de configuração do PPA que fez referência a utilizar unidade orçamentaria no cadastro da receita.
5.9.1.8	1.8	Permitir a indicação dos valores previstos das Receitas no PPA por fonte de recursos e anos de vigência do Plano plurianual.	Não demonstrou a fixação dos valores na receita PPA. Não deixou claro se tem fixação por mais de um exercício e fonte.
5.9.1.9	1.9	Permitir informar os índices de projeção de valores da Receita e Despesa para os anos subsequentes ao primeiro ano do PPA, calculando os valores automaticamente.	Demonstrou no módulo LDO uma tela de cenário macroeconômico e não a projeção dos índices das e despesas do PPA. O contador Rafael questionou se consegue registrar o índice de deflação negativo, e o técnico da Betha informou que não é possível.
5.9.1.14	1.14	Possibilitar a geração de arquivos externos dos cadastros de programas, ações e metas físicas para importação em novo PPA a ser elaborado.	Demonstrou a geração de relatórios, em momento algum demonstrou como exportar um arquivo com os cadastros para importação em um novo PPA. Técnico da Betha falou que no momento não há exportação/importação pronta, somente por relatório para cadastro manual.
5.9.1.15	1.15	Permitir a emissão de relatórios cadastrais, tais como, Relação de Programas, de Fonte de recursos, de ações.	Demonstrou relatórios Resumo de programas e ações por função e subfunção, Despesa por programas de governo e ações, Resumo das despesas por fonte de recurso. Diferente do solicitado no item.



5.9.1.16	1.16	Possibilitar a emissão em um único relatório, a comparação entre receitas e despesas previstas no PPA, por fonte de recursos para os quatro exercícios e ou valor total.	Demonstrou o relatório na LDO comparando receita e despesa por fonte, porém somente com o valor total para 4 anos. O contador Sérgio pediu um relatório que faça o comparativo dos 4 exercícios, o técnico disse não possui esse relatório.
5.9.1.17	1.17	Possibilitar a emissão de relatórios dos valores previstos para os projetos de governo do PPA por Ação.	Item não demonstrado.
5.9.1.19	1.19	Possuir cadastro de LDO, permitindo informar o Protocolo do Legislativo e Lei de aprovação do PPA	Não foi demonstrado o cadastro da LDO para o exercício.
5.9.1.20	1.20	Permitir indicar quais os projetos de governo do PPA serão executados no ano de vigência da LDO (projetos LDO).	No cadastro da despesa demonstrou um campo de execução na vigência da LDO sim ou não são as opções.
5.9.1.21	1.21	Permitir a parametrização dos projetos da LDO indicando a utilização ou não de Unidades Orçamentárias, da classificação funcional, natureza de despesa e fonte de recursos. Possibilitando fixar o nível de detalhamento da natureza de despesas nos projetos LDO. Respeitando a hierarquia de parametrização já informada no Plano Plurianual.	Somente demonstrou que o sistema está respeitando a hierarquia de unidade orçamentária, os demais requisitos do item não foram demonstrados.
5.9.1.24	1.24	Deverá permitir realizar os acompanhamentos da meta prioridade, permitindo informar a data do acompanhamento, a quantidade realizada, a descrição do que foi realizado, data do levantamento e fonte.	Não possui descrição do que foi realizado, fonte, data do acompanhamento.
5.9.1.29	1.29	Possuir cadastro de memórias de cálculo da Receita, Despesa e Dívida pública. Valor constante das memórias de cálculo deverá ser efetuado automaticamente.	Não possui cálculo do valor constante.



5.9.1.30	1.30	Deverá permitir realizar alterações na LDO, mantendo a situação anterior e atual para histórico de alterações.	Possui um histórico de alterações, porém não mantém a situação anterior, somente registra a alteração.
5.9.1.34	1.34	Possuir relatórios gerenciais da previsão da receita, despesa e transferências financeiras.	Não possui relatório de previsão da receita e também não possui o relatório de transferências financeiras.
5.9.1.36	1.36	Possibilitar a emissão em um único relatório, a comparação entre receitas e despesas previstas na LDO, por fonte de recursos.	Não possui relatório referente a LDO, foi demonstrado o relatório do PPA.
5.9.1.37	1.37	Permitir realizar o Quadro de Detalhamento da Despesa para os valores Fixados assim como para as alterações orçamentárias	Demonstrou quadro demonstrativo das dotações da administração, similar a um balancete da despesa, quando deveria ser um QDD que os municípios que utilizam o orçamento até modalidade de aplicação, podem detalhar suas despesas até o elemento.
5.9.1.38	1.38	Deverá permitir configuração para indicar despesas de controle estratégico. Estas despesas não devem manter saldos disponíveis, seus saldos devem ser mantidos em reserva estratégica, onde somente alguns usuários poderão liberá-los.	Demonstrou a opção de fazer o controle estratégico no cadastro de cada despesa, mas não demonstrou como funciona o controle, não demonstrou como configurar o usuário que terá a permissão, foi explicado uma permissão geral no cadastro da despesa por usuário, quando deveria ter sido demonstrado toda movimentação do controle estratégico.
5.9.1.40	1.40	Deverá permitir realizar as alterações orçamentárias (Reestimativa e anulação de reestimativa de receita), (Suplementação, Créditos Especiais e Extraordinários - Abertura - Reabertura - Suplementações de Reabertos, Redução, Bloqueio, Desbloqueio, Cancelamento, Contingenciamento da despesa e Remanejamento de Despesa) informando o fundamento legal de autorização legislativa e tipo	Alterações orçamentárias ficou no sistema contábil. Não possui o tipo reestimativa, Contingenciamento, Abertura, reabertura, remanejamento da despesa.



	de movimento quando for o caso. A contabilização das alterações deverá ser efetuada de forma automática na contabilidade de cada unidade gestora.	
--	---	--

É inegável que o sistema da Betha não cumpriu, ao menos parcialmente, as regras definidas no instrumento convocatório, daí porque é imperativa sua desclassificação, conforme preconizado no edital e no Termo de Referência citado alhures.

Ora, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se o respeito às regras específicas do certame, sendo, para o caso em apreço, necessário demonstrar que o sistema ofertado atenderia a 100% dos requisitos do Edital. *In casu*, o sistema da Recorrente não atendeu a todos os requisitos técnicos, daí sua necessária desclassificação.

Em suma, restou comprovado, mediante regular processo de avaliação de conformidade, que os sistemas da Betha não atendem a todas as exigências do edital, motivo pelo qual, acertadamente, restou desclassificada do certame, em estrita obediência ao disposto nos itens 6.13 do Edital e 6.1 do Termo de Referência.

### III. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, julgando-se improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda., mantendo-se a decisão de sua desclassificação no Pregão Presencial nº 76/2019, haja vista que seus sistemas não atenderam a todas as exigências do Termo de Referência, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao disposto nos itens 6.13 do Edital e 6.1 do Termo de Referência.

Nestes termos, requer deferimento.



**Pública**  
Tecnologia para Gestão de Cidades

Blumenau, 7 de julho de 2021.

Giovani de Bortoli  
Gerente de Negócios  
giovani@publica.inf.br  
(47) 3231-3300 99131-5363

95 836 771/0001-20  
PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA  
R. IÇARA, 151  
ITOUVA SECA - 89030-170  
BLUMENAU - SC